

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 3ª REGIÃO MILITAR.

CARTA-CONVITE Nº 02/2018

Processo Administrativo nº 64327.003122/2018-95

CONFERIR ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 15.277.959/0001-46, com sede Rua Malgaxe, nº 212, CEP 91.370-220, Porto Alegre/RS, doravante denominada recorrente, por intermédio de seu Sócio Administrador e Advogado JUAN MARCEL LANGER MARTINS, OAB/RS 105.573, CPF 022.454.700-36, vem perante Vossas Senhorias, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÃO**, em face do recurso administrativo interposto pela CONSTRUTORA FORTES, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, a CONSTRUTORA FORTES LTDA suscita que os documentos apresentados para habilitação da contrarrazoante não foram assinados por ambos os sócios conforme disposição do contrato social da empresa, onde prevê que a administração caberá à ambos os sócios, e requer a inabilitação da empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA.

II – DO CONTRATO SOCIAL VIGENTE

Preliminarmente ressalto, que houve um equívoco por parte da contrarrazoante por ocasião da juntada dos documentos de habilitação no envelope nº 1, e foi remetido o contrato social antigo da empresa, em que de fato está expressamente previsto que a administração da empresa deve ocorrer de forma conjunta.

Com efeito, o atual contrato social da recorrente, vigente desde 28 de agosto de 2018, dispõe expressamente que a administração da empresa caberá a ambos os sócios em conjunto ou separadamente.

CLAUSULA SEGUNDA: A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de sócio administrador, representando a sociedade em todos os seus negócios ativa e passivamente, estando autorizado a fazer uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou a terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

III – DO SICAF

O instrumento convocatório prevê (item 7.2.1.) que o SICAF será utilizado para aferição da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira.

A contrarrazoante está devidamente credenciada em todos os níveis do SICAF, inclusive o contrato social atualizado está anexado ao sistema desde data anterior à sessão pública ocorrida em 26 de novembro do corrente ano.

Destarte, resta evidenciado que de fato os documentos de habilitação da contrarrazoante poderiam ter sido assinados apenas por um dos sócios e que a tese recursal da recorrente se baseou em documento que não está mais em vigor, e que foi remetido de maneira equivocada pela contrarrazoante, já que sua remessa era prescindível por expressa previsão editalícia.

IV – DO FORMALISMO EXACERBADO

Acerca do mérito recursal, é mister salientar que a previsão da cláusula segunda do contrato social, ainda que não tivesse sido alterada e a administração da empresa coubesse a ambos os sócios em conjunto, o simples ato de assinar declarações para participação em licitação não é ato de gestão empresarial, de modo que a ausência da assinatura do sócio Maurício Volkart de Carvalho não seria motivo suficiente para a inabilitação da contrarrazoante.

À título exemplificativo, no caso concreto do referido certame, apenas o Contrato Administrativo decorrente da Carta-Convinte deveria ser assinado por ambos os sócios conforme redação do antigo contrato social.

Nesse diapasão, segue em anexo Ata da sessão pública ocorrida em Tomada de Preço do Grupamento de Apoio de Canoas da Aeronáutica, em que a recorrente apresentou as mesmas razões recursais e a CPL na ocasião seguiu a mesma linha de intelecção para recusar a arguição da CONSTRUTORA FORTES.

Ademais, ainda que fosse imprescindível a assinatura de ambos os sócios, por ser vício sanável e que não altera valor da proposta ou validade de documentos juntados, eventual inabilitação da CONFERIR ENGENHARIA LTDA em decorrência da ausência de assinatura se traduziria num formalismo exacerbado por parte da Administração o que acarretaria ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que a presente contrarrazão seja recebida e julgada procedente para manter habilitada a empresa CONFERIR ENGENHARIA LTDA no certame da Carta-Convite nº 02/2018 dessa Comissão Regional de Obras.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2018


Dr. Juan Marcel Langer Martins
ADVOGADO
OAB/RS 105.573
JUAN MARCEL LANGER MARTINS
Sócio-Proprietário